

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Entra à Contar: *de Leonora*  
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Para parecer até, *2* *2008.12.15*  
*2008.12.15*  
O Presidente,  
*Augusto Silva*  
1897 12082608



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES  
Dá-se conhecimento ao Governo  
*2008.12.15*  
O Presidente,  
*Augusto Silva*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-lei que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, que aprova o Regulamento da Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis, e estabelece a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, e seus reboques, e em motociclos, triciclos e quadriciclos autorizados a circular em infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxa de portagem.  
DL 612/2008
- Projecto de Decreto-lei que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, estabelece um regime aplicável às infracções às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula e altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.  
DL 613/2008.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia de 22 Dezembro de 2008.

Com os melhores cumprimentos, *a elevada consideração,*

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3861 Proc. Nº 08-06
Data:	08/12/15 Nº 7/IX



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 612/2008

O Livro Branco sobre a Política Europeia de Transportes contém objectivos claros em matéria de segurança e fluidez do tráfego rodoviário, o que conjugado com a crescente mobilidade de pessoas e bens com recurso ao modo rodoviário no espaço comunitário, torna essencial a garantia da qualidade das infra-estruturas de transporte, bem como a eficácia dos meios utilizados.

Esta garantia está cada vez mais dependente do recurso a regimes de portagem e à progressiva generalização de sistemas electrónicos para a respectiva cobrança.

Tendo por base estes pressupostos, foi publicada a Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, que autoriza o Governo a legislar sobre a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, todos os ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis. Essa lei estabeleceu como uma das finalidades possíveis deste dispositivo, a cobrança electrónica de portagens.

Com efeito, os sistemas de portagem electrónica contribuem significativamente para o aumento da segurança rodoviária, para a redução das transacções em numerário, para o descongestionamento nas praças de portagem, com a conseqüente redução do impacto ambiental negativo que decorre da existência de veículos em espera e do arranque dos mesmos, bem como os impactes económico, social e ambiental resultantes da eventual instalação de novas barreiras de portagem ou com a ampliação das existentes.

Por outro lado, a utilização do dispositivo permitirá determinar, com maior facilidade, o número de veículos que circulam nas vias, possibilitando uma melhor gestão e planeamento das infra-estruturas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

A criação de um dispositivo electrónico de matrícula, enquanto elemento da matrícula, constitui um *upgrade* tecnológico da matrícula tradicional, permitindo evoluir do sistema de identificação visual de veículos para outro, mais avançado, de detecção e identificação electrónica dos mesmos. Nesse sentido, os equipamentos de identificação ou detecção electrónica de veículos, através do dispositivo electrónico de matrícula, são dotados de um alcance meramente local, não podendo, em caso algum, essa identificação permitir a localização geral e permanente dos veículos a partir da leitura electrónica do dispositivo electrónico de matrícula dos veículos em circulação.

A salvaguarda do direito à privacidade dos proprietários e utilizadores de veículos automóveis é garantida com este sistema, na medida em que a informação contida no dispositivo electrónico de matrícula é lida de forma directa com dados referentes à identificação de veículos matriculados e não relativos a pessoas, sejam proprietários ou meros utilizadores.

Assim, não existe qualquer mudança no que respeita ao acesso a informação dos proprietários e utilizadores dos veículos para efeitos de fiscalização complementar, a qual será feita tal como ocorre na legislação anterior, ou seja, através de interfaces com o sistema de registo de propriedade já existente.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea *c)* do artigo 1.º e pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 2.º da Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março

Os artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 106/2006, de 8 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 – É aprovado o Regulamento da Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis, adiante designado «Regulamento», cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

2 – [...].

Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Em caso de reincidência no incumprimento por parte de uma entidade detentora da autorização a que se refere o artigo 13.º de qualquer das disposições constantes no capítulo II do Regulamento ora aprovado, ou sempre que se verifique incumprimento das instruções do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.) relativas à comercialização de chapas de matrícula, pode o IMTT, I.P., cancelar a referida autorização.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Instrução dos processos e aplicação das coimas

- 1 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a instrução dos processos de contra-ordenação previstos no n.º 2 do artigo 2.º
- 2 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.
- 3 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
  - a) 60 % para o Estado;
  - b) 30 % para a ASAE;
  - c) 10 % para a CACMEP.»

#### Artigo 2.º

Alteração do Regulamento da Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Regulamento da Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 106/2006, de 8 de Junho, adiante designado «Regulamento», passam a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento aplica-se ao número de matrícula, chapa de matrícula e dispositivo electrónico de matrícula dos automóveis e seus reboques, dos motociclos e triciclos autorizados a circular em auto-estradas e vias equiparadas, bem como ao número e chapa de matrícula dos ciclomotores, dos quadriciclos, das máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, e dos veículos antes referidos que não estejam autorizados a circular naquelas infra-estruturas.

Artigo 2.º

[...]

[...]

- a) «Matrícula» é o elemento de identificação do veículo constituído pelo número de matrícula que consta da chapa de matrícula e, no que respeita a automóveis e seus reboques, motociclos, triciclos e quadriciclos autorizados a circular em auto-estradas e vias equiparadas, de um dispositivo electrónico de matrícula;
- b) [*anterior alínea a)*];
- c) «Dispositivo electrónico de matrícula», dispositivo electrónico instalado no veículo onde se inscrevem, de forma electrónica, um código que permite a detecção e identificação automáticas, por entidades legalmente autorizadas, do referido dispositivo e, para efeitos de cobrança de portagens, a classe do veículo, bem como, se os proprietários do veículo assim o entenderem, outras características do veículo, devendo obedecer aos requisitos técnicos legais previstos na Portaria a que se refere o artigo 20.º do presente Regulamento;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) [*anterior alínea b*];
- e) [*anterior alínea c*];
- f) [*anterior alínea d*];

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A cada número de matrícula dos veículos abrangidos pelo número seguinte, corresponde um dispositivo electrónico de matrícula a instalar no veículo, com excepção das situações a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º

6 – A instalação do dispositivo electrónico de matrícula é obrigatória para todos os automóveis e seus reboques, motociclos, triciclos e quadriciclos autorizados a circular em auto-estradas ou vias equiparadas, podendo por despacho do membro do governo responsável pelas obras públicas, transportes e comunicações esta obrigação ser alargada às restantes categorias de veículos previstas no âmbito do presente regulamento.

7 – O dispositivo electrónico de matrícula transmite um código, para efeitos da sua detecção e identificação automáticas.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

8 – A pedido das forças e serviços de segurança de entidades militares e diplomáticas e de autoridades judiciais, o IMTT, I. P., pode autorizar, com carácter de excepção, a utilização de dispositivos electrónicos de matrícula suplementares em veículos de índole inequivocamente operacional ou para a segurança pessoal do utilizador, desde que afectos ao exercício das competências daqueles serviços.

9 – Por razões de segurança e a pedido das entidades referidas no número anterior, pode ser atribuído um dispositivo electrónico de matrícula suplementar, a veículos matriculados noutra país.

Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – As chapas de matrícula dos motociclos com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> e dos triciclos, matriculados a partir de 1 de Janeiro de 2007, devem obedecer ao modelo V do anexo IV do presente Regulamento, sendo constituídas por material plástico.

7 – As chapas de matrícula dos motociclos com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> e dos triciclos, matriculados antes de 1 de Janeiro de 2007, podem ser substituídas por chapa do modelo referido no número anterior.

8 – [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...]»

### Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março

É aditado o capítulo III ao Regulamento, com a seguinte redacção:

### «CAPITULO III

Finalidade e regras de emissão do dispositivo electrónico de matrícula

### Artigo 17.º

Finalidade do dispositivo electrónico de matrícula

1 – A identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula, nos termos previstos nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 3.º do presente Regulamento, destina-se à cobrança electrónica de portagens em conformidade com o Serviço Electrónico Europeu de Portagem, bem como outras taxas rodoviárias e similares.

2 - O modo de utilização do dispositivo electrónico de matrícula para a finalidade prevista no número anterior, é definida por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das obras públicas, transportes e comunicações, nos termos e com os limites definidos no presente Regulamento.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 – As bases de dados a constituir para a finalidade prevista no n.º 1 são criadas, desenvolvidas e mantidas nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, sendo as seguintes:

- a) Base de dados de dispositivos electrónicos de matrícula;
- b) Base de dados de eventos públicos de tráfego, para efeitos de cobrança de portagens, bem como de outras taxas rodoviárias e similares;
- c) Bases de dados de estado de adequação do dispositivo para efeitos de cobrança electrónica de portagens e de outras taxas rodoviárias;

4 – As bases de dados referidas no número anterior têm os seguintes responsáveis pelo tratamento:

- a) O responsável pelo tratamento da base de dados referida na alínea a) do número anterior é o IMTT, I.P.
- b) O responsável pelo tratamento da base de dados referida na alínea b) do número anterior é a SIEV, S.A.
- c) Os responsáveis pelo tratamento das bases de dados referidas na alínea c) do número anterior são as entidades prestadoras de serviço de cobrança de portagens e outros serviços.

5 – Sem prejuízo do disposto em outra legislação aplicável, estão legalmente autorizadas a aceder aos dados constantes de bases constituídas com a finalidade prevista no n.º 1, e tendo em vista a prossecução das suas atribuições, as seguintes entidades:

- a) As forças de segurança, relativamente a todas as bases de dados a que se refere o n.º 5;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* As concessionárias e as sub-concessionárias de infra-estruturas rodoviárias, relativamente às bases de dados a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 5;
- c)* A sociedade SIEV, S.A., relativamente às bases de dados a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do n.º 5;
- d)* O Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P. (InIR), relativamente à bases de dados a que se refere a alínea *b)* do n.º 5;
- e)* Entidades de cobrança de portagens e de outros serviços, relativamente às bases de dados referidas na alínea *b)* do n.º 5

6 – Os meios e modo de acesso aos dados pelas entidades referidas no número anterior é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e das obras públicas, transportes, devendo esta assegurar que o acesso concedido àquelas entidades é apenas o estritamente indispensável ao eficaz desempenho das suas competências.

7 – A portaria referida no número anterior pode autorizar o relacionamento de dados constantes de bases de dados de organismos e serviços do Estado, entre si, bem como com informação disponível noutras bases de dados de entidades públicas ou privadas, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

8- Os dispositivos de identificação ou detecção electrónica de veículos, através do dispositivo electrónico de matrícula, são dotados de um alcance meramente local, de forma a permitir a simples detecção dos dispositivos electrónicos de matrícula que se encontrem nas proximidades, não podendo, em caso algum, essa identificação permitir a localização geral e permanente dos veículos a partir da leitura electrónica do dispositivo electrónico de matrícula dos veículos em circulação.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

9 – Os dados obtidos em violação do disposto no presente artigo não podem servir de prova perante quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contra-ordenacional ou disciplinar que dessa violação possa resultar.

Artigo 18.º

Eficácia legal

O dispositivo electrónico de matrícula, quando detectado nos termos legais, constitui título bastante para provar a identificação do respectivo veículo, em conformidade com o registo oficial do mesmo.

Artigo 19.º

Tecnologia

A tecnologia de comunicação a utilizar nos dispositivos electrónicos de matrícula e nos equipamentos de detecção automática daqueles é a tecnologia microondas a 5.8GHz, especificamente a DSRC (*Dedicated Short Range Communications*), utilizando o formato MDR (*Medium Data Rate*) em conformidade, designadamente, com a norma europeia "EN15509 EFC - *Interoperability application profile for DSRC*, bem como, nos termos e prazos definidos na portaria a que se refere o artigo seguinte, o formato LDR (*Low Data Rate*).

Artigo 20.º

Modelos, requisitos e garantias de segurança

São definidos por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das obras públicas, transportes e comunicações, nomeadamente, os seguintes aspectos:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a)* Normas e especificações do dispositivo electrónico de matrícula e dos dispositivos de detecção e identificação automática;
- b)* Requisitos legais relativos à distribuição, manutenção e controlo técnico periódico do dispositivo electrónico de matrícula;
- c)* Normas de instalação do dispositivo electrónico de matrícula nos veículos;
- d)* Condições de acreditação e certificação de entidades e tecnologias no âmbito sistema de identificação electrónica de veículos.

#### Artigo 21.º

##### Salvaguarda do direito à privacidade

1 - As portarias a que se referem o n.º 2, e o n.º 6 do artigo 17.º e o artigo anterior, devem expressamente salvaguardar:

- a)* A não existência de um cruzamento automático e permanente entre as bases de dados dos dispositivos electrónicos de matrícula e os dados relativos aos proprietários constantes do registo automóvel.
- b)* Que o IMTT é a única entidade que pode associar em permanência o código do dispositivo electrónico de matrícula ao registo nacional de matrículas, não tendo, contudo, acesso a qualquer informação da base de dados relativa a eventos de tráfego obtida através dos equipamentos de detecção dos dispositivos electrónicos de matrícula.
- c)* A existência de sistemas de pagamento, no âmbito da cobrança electrónica de portagens, que assegurem e preservem o anonimato do utente, bem como permitam o pagamento em numerário.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

d) Que é vedado qualquer emprego da identificação e detecção electrónica dos veículos para efectuar uma vigilância em tempo real ou a partir de registos sucessivos dos movimentos dos veículos.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de infracção ao Código da Estrada, à Lei n.º 25/2006, alterada pela Lei 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e demais legislação rodoviária, as entidades com atribuições de fiscalização daquelas normas, podem proceder ao relacionamento de dados nos termos da legislação aplicável.»

#### Artigo 4.º

Alteração ao Anexo II do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro

O n.º 10 do anexo II do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109/2004, de 12 de Maio, quer na coluna relativa aos Veículos 1, 2, 3 e 9 do anexo I, quer na coluna respeitante aos Veículos 4, 5, 6, 7 e 8 do anexo I, passa a ter a seguinte redacção:

«10 – Identificação do veículo:

10.1 – Chapas de matrícula.

10.2 – Dispositivo electrónico de matrícula.

10.3. – Número do quadro.»

#### Artigo 5.º

Prazo para emissão de regulamentação

As portarias previstas no n.ºs 3 e 8 do artigo 17.º e no artigo 20.º do Regulamento são emitidas no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 6.º

##### Entidade competente

As referências feitas à Direcção-Geral de Viação e ao Director-Geral de Viação, no Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 106/2006, de 8 de Junho e no Regulamento, passam a entender-se como feitas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.).

#### Artigo 7.º

##### Veículos de matrícula estrangeira

1 - A portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento define o regime aplicável aos veículos de matrícula estrangeira tendo em vista o pagamento de portagens em vias que apenas dispõem de um sistema de cobrança electrónica.

2 - A portaria referida no número anterior estabelece os meios de pagamento disponibilizados aos utentes que circulem com veículos de matrícula estrangeira, devendo prever:

- a) A possibilidade de aquisição de um dispositivo electrónico que permita a cobrança de portagens, ou a implementação de outras soluções equivalentes tendo em vista aquela finalidade;
- b) A definição dos postos de venda obrigatórios dos dispositivos electrónicos, ou de outras soluções equivalentes, designadamente, as áreas de serviço das vias referidas no n.º 1;





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 – As concessionárias ou subconcessionárias de infra-estruturas rodoviárias podem submeter à aprovação da sociedade SIEV, S.A. outros meios de pagamento, no âmbito da respectiva concessão, além dos referidos na alínea *a)* do número anterior, de forma a diversificar os sistemas de pagamento disponíveis;

4 - Nas vias a que se refere o n.º 1, devem ser divulgadas, nas condições necessárias ao seu adequado conhecimento, nomeadamente, através de painéis informativos na plena via, as seguintes informações:

- a)* Que se trata de uma via em que é devido o pagamento de uma taxa de portagem;
- b)* Que a via apenas dispõe de um sistema de cobrança electrónica de portagens;
- c)* As formas de pagamento disponíveis para os veículos de matrícula estrangeira que nela circulem;
- d)* Os meios e os locais onde pode ser efectuado o respectivo pagamento.

#### Artigo 8.º

#### Disposições finais e transitórias

1 – A instalação do dispositivo electrónico de matrícula é obrigatória:

- a)* Para todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, matriculados após a entrada em vigor da Portaria a que se refere o artigo 20.º do Regulamento;
- b)* Para todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques, e motociclos em circulação, aos quais tenha sido atribuída uma matrícula previamente à entrada em vigor da Portaria a que se refere o artigo 20.º do Regulamento, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da mesma, sem prejuízo do disposto no n.º 2;



## Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

c) Para os triciclos autorizados a circular em auto-estradas ou vias equiparadas, no prazo de 24 meses após a entrada em vigor da Portaria a que se refere o artigo 20.º do Regulamento.

2 – A instalação do dispositivo electrónico de matrícula é sempre obrigatória para todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques, e motociclos, abrangidos pelo presente Regulamento, que pretendam circular em infra-estruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, onde seja devido o pagamento de portagens e que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica das mesmas, para efeitos dessa cobrança, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da Portaria a que se refere o artigo 20.º do Regulamento.

3 – O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas alterações e nos termos da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento e o artigo 7.º, aos veículos de matrícula estrangeira.

4 – Os identificadores associados aos sistema “Via Verde”, que tenham sido adquiridos pelos proprietários ou detentores dos veículos onde se encontram instalados, são convertidos, a título gratuito, em dispositivos electrónicos de matrícula, nos termos do n.º 6.º.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que comercializam os identificadores referidos no mesmo número, devem solicitar a aprovação do respectivo modelo pela SIEV, S.A. tendo em vista a verificação da sua segurança, fiabilidade, garantia de integridade da informação e grau de protecção contra a fraude.

6 – No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da Portaria a que se refere o artigo 20.º, os proprietários dos veículos com identificadores associados ao sistema “Via Verde” devem:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a)* Autorizar, através de carta registada ou meio electrónico adequado, a sociedade Via Verde Portugal, S. A, a comunicar ao IMTT o número de série e a sua associação ao número de matrícula, para efeitos de constituição da base de dados de dispositivos electrónicos de matrícula a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento; ou
- b)* Confirmar, junto do IMTT, I. P., através de carta registada ou meio electrónico adequado, a correspondência entre o número de série do identificador associado ao sistema “Via Verde” e o número da matrícula.

7- Caso os proprietários não procedam de acordo com o disposto no número anterior, devem proceder à instalação de dispositivos electrónicos de matrícula, nos termos do presente artigo, cessando a possibilidade de utilização dos identificadores associados ao sistema “Via Verde” não convertidos em dispositivos electrónicos de matrícula, para efeitos de pagamento de portagens, no termo do prazo previsto no n.º 2.

8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não confirmação da correspondência entre o dispositivo e o número de matrícula, nos termos do n.º 6, equivale, para efeitos da legislação aplicável, à inexistência de dispositivo electrónico de matrícula.

9 – Para os veículos a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, que não estejam associados ao sistema “Via Verde”, ou nos casos previstos no n.º 7, a distribuição inicial do dispositivo electrónico de matrícula é gratuita.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações